

PROJETO DE LEI Nº , DE DE DE 2016.

Altera dispositivos da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Anexo II de que trata a Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, passa a ser o constante do Anexo I desta Lei.

Art. 2º A diferença entre o vencimento fixado por esta Lei e o decorrente da Lei nº 11.416, de 2006, com a redação dada pela Lei nº 12.774, de 28 de dezembro de 2012, será implementada em parcelas sucessivas, não cumulativas, conforme Anexo II desta Lei, observada a seguinte razão:

- I – 1,5% (um vírgula cinco por cento), a partir de 1º de junho de 2016;
- II – 3,0% (três por cento), a partir de 1º de julho de 2016;
- III – 5,0% (cinco por cento), a partir de 1º de novembro de 2016;
- IV – 6,0% (seis por cento), a partir de 1º de junho de 2017;
- V – 7,0% (sete por cento), a partir de 1º de novembro de 2017;
- VI – 8,0% (oito por cento), a partir de 1º de junho de 2018;
- VII – 9,0% (nove por cento), a partir de 1º de novembro de 2018;
- VIII – 12%, a partir de 1º de janeiro de 2019.

Art. 3º Os arts. 13 e 15 da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, respectivamente, na redação dada pelo art. 1º da Lei nº 12.774, de 28 de dezembro de 2012, e na redação original, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 A Gratificação Judiciária (GAJ) será calculada mediante aplicação do percentual de 140% (cento e quarenta por cento) sobre o vencimento básico estabelecido no Anexo I desta Lei.

§ 1º O percentual previsto no **caput** será implementado gradativamente sobre os valores fixados no Anexo II desta Lei e corresponderá a:

I – 97,0% (noventa e sete por cento), a partir de 1º de junho de 2016;

II – 104,0% (cento e quatro por cento), a partir de 1º de julho de 2016;

III – 108,0% (cento e oito por cento), a partir de 1º de novembro de 2016;

IV – 113,0% (cento e treze por cento), a partir de 1º de junho de 2017;

V – 122,0% (cento e vinte e dois por cento), a partir de 1º de novembro de 2017;

VI – 125,0% (cento e vinte e cinco por cento) a partir de 1º de junho de 2018;

VII – 130,0% (cento e trinta por cento), a partir de 1º de novembro de 2018;

VI – integralmente, a partir de 1º de janeiro de 2019.

.....
§ 3º O servidor das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário cedido não perceberá, durante o afastamento, a gratificação de que trata este artigo, salvo na hipótese de cessão para órgãos da União ou para a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário – Funpresp-Jud, na condição de optante pela remuneração do cargo efetivo.

Art. 15.

§ 4º O servidor das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário cedido não perceberá, durante o afastamento, o adicional de que trata este artigo, salvo na hipótese de cessão para órgãos da União ou para Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário – Funpresp-Jud, na condição de optante pela remuneração do cargo efetivo.”

Art. 4º O Anexo III da Lei nº 11.416, de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo III desta Lei, a partir de 1º de abril de 2016.

Art. 5º Os artigos 14 e 15 da Lei nº 11.416, de 2006, passam a vigorar acrescidos dos seguintes dispositivos:

“Art. 14.....
.....

§ 6º O adicional também é devido ao Técnico Judiciário portador de diploma de curso superior.”

“Art. 15

ANEXO I

(Anexo II da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006)

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO
ANALISTA JUDICIÁRIO	C	C-13	7.792,30
		C-12	7.565,34
		C-11	7.344,99
	B	B-10	7.131,06
		B-9	6.923,36
		B-8	6.550,01
		B-7	6.359,23
		B-6	6.174,01
		B-5	5.994,18
	A	A-4	5.819,60
		A-3	5.505,76
		A-2	5.345,40
		A-1	5.189,71
		A-0	5.034,03
	TÉCNICO JUDICIÁRIO	C	C-13
C-12			4.611,00
C-11			4.476,70
B		B-10	4.346,31
		B-9	4.219,71
		B-8	3.992,16
		B-7	3.875,88
		B-6	3.763,00
		B-5	3.653,40
A		A-4	3.546,98
		A-3	3.355,71
		A-2	3.257,97
		A-1	3.163,07
		A-0	3.078,14
AUXILIAR JUDICIÁRIO		C	C-13
	C-12		2.691,62
	C-11		2.575,71
	B	B-10	2.464,80
		B-9	2.358,65
		B-8	2.231,45
		B-7	2.135,37
		B-6	2.043,42
		B-5	1.955,42
	A	A-4	1.871,22
		A-3	1.770,31
		A-2	1.694,08
		A-1	1.621,12
		A-0	1.557,89

ANEXO II
(Art. 2º desta Lei)

CARGO	CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE			
			01/06/2016	01/07/2016	01/11/2016	01/06/2017
ANALISTA JUDICIÁRIO	C	13	7.061,77	7.166,13	7.305,28	7.374,85
		12	6.856,09	6.957,41	7.092,51	7.160,06
		11	6.656,40	6.754,77	6.885,93	6.951,51
	B	10	6.462,53	6.558,03	6.685,37	6.749,04
		9	6.274,29	6.367,02	6.490,65	6.552,46
		8	5.935,94	6.023,67	6.140,63	6.199,11
		7	5.763,05	5.848,22	5.961,77	6.018,55
		6	5.595,20	5.677,89	5.788,14	5.843,26
	A	5	5.432,23	5.512,51	5.619,55	5.673,07
		4	5.274,01	5.351,95	5.455,87	5.507,83
		3	4.989,60	5.063,34	5.161,65	5.210,81
		2	4.844,27	4.915,86	5.011,31	5.059,04
		1	4.703,18	4.772,68	4.865,35	4.911,69
TÉCNICO JUDICIÁRIO	C	13	4.304,08	4.367,68	4.452,49	4.494,90
		12	4.178,71	4.240,47	4.322,81	4.363,98
		11	4.057,01	4.116,96	4.196,90	4.236,87
	B	10	3.938,84	3.997,05	4.074,66	4.113,47
		9	3.824,11	3.880,63	3.955,98	3.993,66
		8	3.617,90	3.671,36	3.742,65	3.778,30
		7	3.512,52	3.564,43	3.633,64	3.668,25
		6	3.410,22	3.460,61	3.527,81	3.561,41
	A	5	3.310,89	3.359,82	3.425,06	3.457,68
		4	3.214,45	3.261,96	3.325,30	3.356,97
		3	3.041,11	3.086,06	3.145,98	3.175,94
		2	2.952,53	2.996,17	3.054,35	3.083,43
		1	2.866,53	2.908,90	2.965,38	2.993,62
AUXILIAR JUDICIÁRIO	C	13	2.549,04	2.586,71	2.636,94	2.662,05
		12	2.439,28	2.475,33	2.523,39	2.547,42
		11	2.334,24	2.368,73	2.414,73	2.437,72
	B	10	2.233,72	2.266,73	2.310,75	2.332,75
		9	2.137,53	2.169,12	2.211,24	2.232,30
		8	2.022,26	2.052,14	2.091,99	2.111,91
		7	1.935,18	1.963,78	2.001,91	2.020,97
		6	1.851,85	1.879,21	1.915,70	1.933,95
	A	5	1.772,10	1.798,29	1.833,21	1.850,66
		4	1.695,79	1.720,85	1.754,27	1.770,97
		3	1.604,34	1.628,05	1.659,66	1.675,47
		2	1.535,26	1.557,95	1.588,20	1.603,32
		1	1.469,14	1.490,85	1.519,80	1.534,28

ANEXO II
(art. 2º desta Lei)

CARGO	CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE			
			01/11/2017	01/06/2018	01/11/2018	01/01/2019
ANALISTA JUDICIÁRIO	C	13	7.444,43	7.514,00	7.583,58	7.792,30
		12	7.227,60	7.295,15	7.362,70	7.565,34
		11	7.017,09	7.082,67	7.148,25	7.344,99
	B	10	6.812,71	6.876,38	6.940,05	7.131,06
		9	6.614,28	6.676,10	6.737,91	6.923,36
		8	6.257,60	6.316,08	6.374,56	6.550,01
		7	6.075,33	6.132,11	6.188,89	6.359,23
		6	5.898,39	5.953,51	6.008,64	6.174,01
	A	5	5.726,59	5.780,11	5.833,63	5.994,18
		4	5.559,79	5.611,76	5.663,72	5.819,60
		3	5.259,97	5.309,13	5.358,29	5.505,76
		2	5.106,77	5.154,49	5.202,22	5.345,40
		1	4.958,03	5.004,36	5.050,70	5.189,71
ÉCNICO JUDICIÁRIO	C	13	4.537,30	4.579,71	4.622,11	4.749,33
		12	4.405,15	4.446,32	4.487,49	4.611,00
		11	4.276,84	4.316,81	4.356,78	4.476,70
	B	10	4.152,27	4.191,08	4.229,89	4.346,31
		9	4.031,33	4.069,01	4.106,68	4.219,71
		8	3.813,94	3.849,58	3.885,23	3.992,16
		7	3.702,85	3.737,46	3.772,06	3.875,88
		6	3.595,01	3.628,61	3.662,20	3.763,00
	A	5	3.490,30	3.522,92	3.555,54	3.653,40
		4	3.388,64	3.420,31	3.451,98	3.546,98
		3	3.205,90	3.235,86	3.265,83	3.355,71
		2	3.112,52	3.141,61	3.170,70	3.257,97
		1	3.021,86	3.050,10	3.078,35	3.163,07
AUXILIAR JUDICIÁRIO	C	13	2.687,17	2.712,28	2.737,39	2.812,73
		12	2.571,46	2.595,49	2.619,52	2.691,62
		11	2.460,72	2.483,72	2.506,72	2.575,71
	B	10	2.354,76	2.376,77	2.398,77	2.464,80
		9	2.253,36	2.274,42	2.295,47	2.358,65
		8	2.131,84	2.151,76	2.171,68	2.231,45
		7	2.040,04	2.059,11	2.078,17	2.135,37
		6	1.952,19	1.970,44	1.988,68	2.043,42
	A	5	1.868,12	1.885,58	1.903,04	1.955,42
		4	1.787,68	1.804,39	1.821,10	1.871,22
		3	1.691,27	1.707,08	1.722,89	1.770,31
		2	1.618,45	1.633,58	1.648,70	1.694,08
		1	1.548,75	1.563,22	1.577,70	1.621,12

ANEXO III
(Anexo III da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006)

DENOMINAÇÃO	A PARTIR DE 1º/6/2016
CJ-4	14.607,74
CJ-3	12.940,02
CJ-2	11.382,88
CJ-1	9.216,74

JUSTIFICATIVA

Trata-se de proposta de reajuste da remuneração dos servidores do Poder Judiciário da União.

O Projeto de Lei nº 2648, de 2015, submetido à apreciação das Casas do Congresso Nacional tem por objetivo alterar a tabela de vencimentos das carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União, mediante o ajuste da tabela de vencimento da Lei nº 11.416, de 24 de dezembro de 2006, com a redação dada pela Lei nº 12.774, de 28 de dezembro de 2012.

Conforme justificativas apresentadas pelo Supremo Tribunal Federal – STF, o escopo do Projeto visa a aprimorar as políticas e as diretrizes estabelecidas para a gestão de pessoas, além de buscar solucionar os principais problemas relacionados à questão remuneratória dos integrantes das carreiras judiciárias, cuja estrutura se mostra defasada em relação a outras carreiras públicas.

Verifica-se que urge a recomposição do poder aquisitivo da remuneração dos servidores do Poder Judiciário da União, que estão com a sua remuneração defasada há muitos anos.

Todavia, considerando a atual conjuntura econômica do País, faz-se necessário alterar os percentuais do reajuste pretendido constantes dos Anexos II e III e respectivos marcos temporais para implementação.

A tabela do reescalamento dos reajustes, que ora se apresenta, decorre de acordo com o Governo Federal, após exaustivas negociações com os técnicos da Secretaria de Orçamento Federal - SOF e do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão - MPOG e por eles validada, e objetiva atender à demanda dos servidores do Poder Judiciário da União.

Assim, são fixados novos percentuais para os valores dos vencimentos básicos estabelecidos nos Anexo I deste Projeto de Lei. Os vencimentos recebem reajuste linear no total de 12% (doze por cento), escalonado em oito parcelas, de valores variáveis e com reajuste menor no ano de 2018 (3º ano), com início em 1º de junho de 2016 e término em 1º de janeiro de 2019.

O percentual utilizado para cálculo da Gratificação de Atividade Judiciária - GAJ, atualmente fixado em 90% (noventa por cento) pelo art. 13, § 1º, III, da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, na redação dada pelo art. 1º da Lei nº 12.774, de 28 de dezembro de 2012, também será majorado, de forma gradativa, até alcançar o percentual de 140% (cento e quarenta por cento).

Seguindo a mesma lógica estabelecida para os vencimentos básicos, a GAJ será calculada mediante aplicação do percentual de 140% sobre o vencimento básico fixado no Anexo I

deste Projeto de Lei, escalonada em oito parcelas, de valores variáveis e com reajuste menor no ano de 2018 (3º ano), com início em 1º de junho de 2016 e término em 1º de janeiro de 2019.

A alteração dos parágrafos 3º do artigo 13 e 4º do artigo 15 da Lei nº 11.416/2006, respectivamente, na redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 12.774, de 28 de dezembro de 2012, e na redação original, tem por finalidade adequar essa legislação para incluir a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário (Funpresp-Jud) de forma a permitir que os servidores de Carreira dos Quadros de Pessoal dos órgãos do Poder Judiciário, cedidos para aquela Fundação, continuem percebendo a GAJ e o Adicional de Qualificação-AQ, desde que optantes pela remuneração de seu cargo efetivo.

Anota-se que a Funpresp-Jud, prevista na Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, foi criada pela Resolução STF nº 496, de 25 de outubro de 2012, com a finalidade de administrar e executar planos de benefícios de caráter previdenciário para os membros e os servidores públicos titulares de cargo efetivo do Poder Judiciário da União, do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público. Dessa forma, não constou da redação original da Lei nº 11.416/2006 a possibilidade de cessão, pois a criação da Funpresp-Jud é posterior à citada lei. No entanto, é interesse dos patrocinadores do Poder Judiciário da União manter as vantagens da GAJ e do AQ para os eventuais servidores cedidos àquela Fundação.

Salienta-se que, nos termos do parágrafo único do artigo 7º da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, a cessão de pessoal à Funpresp-Jud ocorre mediante ressarcimento pela Fundação dos custos do servidor para o órgão cedente. Dessa forma, não haverá nenhum acréscimo de despesas para a União.

Por oportuno, anoto que foi promovida adequação dos termos do artigo 3º deste Projeto de Lei, considerando a observação consignada no Parecer do Deputado Áureo, Relator na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP.

Em relação aos valores devidos pelo exercício de cargos em comissão, mantêm-se os valores fixados no Anexo III deste Projeto de Lei, majorados, de uma única vez, a partir de 1º de junho de 2016.

Quanto à inclusão da percepção do Adicional de Qualificação (AQ) aos ocupantes do cargo de Técnico Judiciário portador de diploma de curso superior, convém anotar que se trata de atendimento de demanda constante do PL nº 319/2007, em tramitação nesta Casa, e tem por base o restabelecimento do texto original do Projeto de Lei nº 5.845/2005, encaminhado pelos órgãos do Poder Judiciário da União.

A implementação dos novos valores de vencimentos de cargos efetivos e de retribuição de cargos em comissão, constantes dos Anexos I, II e III, absorverá a Vantagem Pecuniária Individual, instituída pela Lei nº 10.698, de 2003, bem como de outras parcelas que

tenham por origem a citada vantagem, concedidas por decisão administrativa ou judicial, ainda que decorrente de sentença transitada ou não em julgado, incidentes sobre os cargos efetivos e em comissão de que trata essa Lei.

Registre-se que eventual decesso remuneratório causado pela absorção de que trata o art. 6º deste Projeto de Lei será pago a título de parcela complementar, de natureza provisória, a ser gradativamente absorvida, conforme critérios estabelecidos no parágrafo único desse artigo.

Segundo justificativa, o impacto orçamentário da proposta corresponde a 23,57% das despesas com pessoal do Poder Judiciário da União para o exercício de 2015.

A justificação também consigna que a proposta foi negociada com o Poder Executivo, que já assegurou os recursos necessários à implantação a partir de 1º/5/2016, cujos valores constam do Anexo V da Lei Orçamentária de 2016.

Em síntese, as planilhas seguintes demonstram os valores e percentuais constantes da proposta de reajuste original (1) e da nova proposta (2) adequada ao resultado da mencionada negociação, onde os valores dos vencimentos básicos e da GAJ são variáveis durante os períodos de parcelamento – de 1º.6.2016 a 1º.1.2019 -, ressaltando a incidência de menor percentual de reajuste no 3º ano de implementação.

Planilha 1

PROPOSTA DE REAJUSTE ORIGINAL						
PARC.	DATA	TOTAL	VB	VB ACUM.	GAJ	GAJ ACUM.
1ª	01/01/2016	5,18375	1,50	1,50	6,25	6,25
2ª	01/07/2016	10,36750	1,50	3,00	6,25	12,50
3ª	01/01/2017	15,55125	1,50	4,50	6,25	18,75
4ª	01/07/2017	20,73500	1,50	6,00	6,25	25,00
5ª	01/01/2018	25,91875	1,50	7,50	6,25	31,25
6ª	01/07/2018	31,10250	1,50	9,00	6,25	37,50
7ª	01/01/2019	36,28625	1,50	10,50	6,25	43,75
8ª	01/07/2019	41,47000	1,50	12,00	6,25	50,00
			12,00		50,00	

Planilha 2

NOVA PROPOSTA DE REAJUSTE						
PARC.	DATA	TOTAL	VB	VB ACUM.	GAJ	GAJ ACUM.
1ª	01/06/2016	5,2395	1,50	1,50	7,00	7,00
2ª	01/07/2016	10,5895	1,50	3,00	7,00	14,00
3ª	01/11/2016	14,9474	2,00	5,00	4,00	18,00
4ª	01/06/2017	18,8316	1,00	6,00	5,00	23,00
5ª	01/11/2017	25,0211	1,00	7,00	9,00	32,00
6ª	01/06/2018	27,8947	1,00	8,00	3,00	35,00
7ª	01/11/2018	31,9474	1,00	9,00	5,00	40,00
8ª	01/01/2019	41,4737	3,00	12,00	10,00	50,00
			12,00		50,00	

Registre-se que as despesas resultantes da implementação do PL 2468/2015 guardam conformidade com as dotações, consignadas aos órgãos do Poder Judiciário no Orçamento Geral da União, conforme legislação orçamentária.

Por fim, apresenta-se emenda substitutiva que estabelece uma nova proposta de reajuste salarial, nos termos acordado entre o Poder Executivo e o Poder Judiciário da União.